

VERMELHA MUNICIPAL DE  
CREADORES DE CATUÍPE-RS

RECEBIDO EM

27/07/2023

16:00 HS

Henderson

ASSINATURA

## PROJETO DE LEI 038/2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 4.430.592,80 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº, de 2.220 de 09 de junho de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo da Proposta orçamentaria para 2024, se



surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento**

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.



Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;



IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;



- VI - ao pagamento de sentenças judiciais;
- VII - às despesas com publicidade institucional;
- VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;
- X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

#### **Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações**

##### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 30 de setembro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparéncia da gestão fiscal e



permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.



Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.



§ 2º Caberá à Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

### **Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

### **Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos**

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modifiquem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;



III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e



IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos



vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.



§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

#### Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontram em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;

III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 5º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.



Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação já existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

## Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

#### **Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento**

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverá ser compatível com os programas e objetivos da Lei nº 2.220 de 09 de junho de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resulte na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.



**Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**  
**Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

**Subseção II - Das Subvenções Sociais**

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) uma das seguintes condições:



I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benficiaentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam



contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

#### **Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congénere celebrados;



IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário da Fazenda verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.



## Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

## Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.



## Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente.



IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho



indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do §2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da Fazenda.

## Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:



I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (zero, um milésimo cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

III – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

### Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



Art. 60 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUÍPE, EM 20 DE JULHO DE 2.023.

  
Joelson Antônio Baroni  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
Osmar Dal Ross  
Secretário da Fazenda

  
Marlize Moura Felden  
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Município de Catuípe/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	10,06%	5,78%	5,12%	4,00%	3,80%	3,80%
VARIAÇÃO DO PIB	4,60%	2,90%	2,14%	1,20%	1,80%	1,99%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-10,49%	23,99%	7,96%	7,15%	13,03%	9,38%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	36,80%	29,59%	-14,29%	17,40%	10,90%	4,67%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	15,36%	8,02%	20,41%	14,60%	14,34%	16,45%
CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	-14,65%	24,31%	-8,21%	0,48%	5,53%	-0,73%
CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	12,37%	-16,38%	-7,85%	-3,95%	-9,39%	-7,06%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-20,12%	-23,07%	31,36%	-3,94%	1,45%	9,62%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,65%	12,25%	9,50%	9,00%	8,75%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,19	5,16	5,15	5,20	5,20	5,27

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens específicas da receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>) em 16 de junho de 2023.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI



LAW OF CONTRACTS - PART 2008

**PROBLEMA:** Considerando a demanda da indústria de máquinas para a fabricação de componentes eletrônicos, é necessário que a indústria de máquinas aumente sua capacidade produtiva.

## Município de Catuípe/RS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

## Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	60.582.003,32	63.568.441,62	65.880.762,51
II - DEDUÇÕES			
Deduções da Receita Corrente	7.184.931,64	7.258.085,83	7.247.181,97
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	53.397.071,68	56.310.355,78	58.633.580,54
(-) Recursos de Emendas Parlamentares individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	53.397.071,68	56.310.355,78	58.633.580,54
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	53.397.071,68	56.310.355,78	58.633.580,54

## Município de Catuípe/RS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

PODER EXECUTIVO	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	26.834.418,71	30.407.592,12	31.662.133,49
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	27.382.697,77	28.887.212,52	30.079.026,82
Limite de Alerta - 48,80 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	25.950.976,84	27.366.632,91	28.495.920,14
PODER LEGISLATIVO	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 8 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	3.203.824,30	3.378.821,35	3.518.014,83
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	3.043.633,09	3.209.680,28	3.342.114,09
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.880.441,87	3.040.759,21	3.160.213,35

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

ii) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,80% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão de alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

iii) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, é coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 8º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

iv) Já quando superado o limite legal, de 8% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.



**Município de Catuípe/RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**  
**TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida**

Exercício	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>3.643.034,89</b>	<b>3.934.138,18</b>	<b>2.579.978,48</b>	<b>3.385.363,85</b>	<b>3.299.500,17</b>	<b>3.087.954,17</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	3.624.762,94	2.931.738,26	2.968.574,40	2.975.025,23	2.758.446,00	2.702.581,86
Precatórios posteriores a 05-05-2000	18.271,66	1.002.366,82	210.404,06	410.956,62	541.054,17	387.272,29
<b>DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)</b>	<b>13.918.681,83</b>	<b>13.482.099,33</b>	<b>11.600.000,00</b>	<b>13.000.593,72</b>	<b>12.694.964,35</b>	<b>12.431.719,36</b>
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exeto RPPS	14.369.004,04	13.828.467,54	11.560.000,00	13.382.483,86	13.063.643,80	12.755.375,89
(-) Restos a Pagar Processados - Exeto restos do RPPS	450.322,21	945.348,21	360.000,00	381.890,14	359.079,45	362.656,53
Demais Haveres Financeiros - Exeto RPPS	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II = I - II)</b>	<b>(10.275.646,94)</b>	<b>(9.540.991,15)</b>	<b>(9.021.021,52)</b>	<b>(9.615.209,87)</b>	<b>(9.395.064,18)</b>	<b>(9.343.766,13)</b>
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-18,81%	-16,48%	-15,34%

Valores em R\$

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	434.896,07	-	3.000.000,00	-	-	-
2.2 Encargos - Exeto RPPS	306.476,45	517.392,52	580.000,00	669.432,38	629.881,28	674.990,89
2.3 Amortizações - Exeto RPPS	684.360,07	844.515,95	940.000,00	658.443,69	994.864,55	1.032.653,40

Foto: Gov.br

Dívida Pública Consolidada - É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham contado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais arrolados a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de Casuape/RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS 2024

ANF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a) x 100	Valor Constante (a / PDI) x 100	% PDI (a / PDI) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a) x 100	Valor Constante (a / PDI) x 100	% PDI (a / PDI) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a) x 100	Valor Constante (a / PDI) x 100	% PDI (a / PDI) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total (arredondado)	54.949.409,63	62.833.388,18	102,50%	57.905.613,64	53.667.383,32	102,89%	60.339.106,89	53.848.229,65	102,91%	60.339.106,89	53.848.229,65	102,91%
Receitas Primárias (I)	53.555.511,77	64.567.504,62	100,20%	58.403.651,78	52.248.732,56	100,17%	58.746.877,54	52.428.495,77	100,12%	58.746.877,54	52.428.495,77	100,12%
Receitas Primárias Correntes	52.279.880,72	63.389.915,12	97,51%	55.114.601,88	51.055.007,49	97,88%	57.389.247,55	51.215.825,87	97,83%	57.389.247,55	51.215.825,87	97,83%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.480.595,12	6.212.110,09	12,10%	7.729.740,40	7.180.356,83	12,72%	9.418.904,09	8.402.885,00	16,02%	9.418.904,09	8.402.885,00	16,02%
Transferências Correntes	44.287.712,28	42.584.338,74	82,94%	45.775.384,07	42.434.387,94	81,29%	49.280.251,06	41.301.974,54	78,93%	49.280.251,06	41.301.974,54	78,93%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.331.573,32	1.472.668,65	2,87%	1.954.709,42	1.490.262,73	2,89%	1.852.032,38	1.510.066,33	2,89%	1.852.032,38	1.510.066,33	2,89%
Receitas Primárias de Capital	1.225.031,05	1.179.491,39	2,39%	1.284.656,09	1.193.725,07	2,29%	1.356.830,29	1.210.869,90	2,31%	1.356.830,29	1.210.869,90	2,31%
Despesa Total (arredondado)	59.465.386,62	67.176.904,44	111,98%	67.883.586,97	62.853.993,38	120,55%	75.343.687,88	67.228.518,50	126,50%	75.343.687,88	67.228.518,50	126,50%
Despesas Primárias (II)	67.836.184,56	55.707.792,85	106,98%	66.268.016,14	61.356.852,49	117,88%	73.635.997,95	65.714.528,97	126,59%	73.635.997,95	65.714.528,97	126,59%
Despesas Primárias Correntes	51.418.287,21	49.440.660,70	86,29%	59.845.991,54	55.437.594,09	106,28%	66.411.901,05	69.207.314,63	113,27%	66.411.901,05	69.207.314,63	113,27%
Pessoal e Encargos Sociais	27.296.103,35	26.246.209,22	81,12%	32.026.480,30	29.657.333,91	86,87%	35.362.584,43	32.450.568,27	92,02%	35.362.584,43	32.450.568,27	92,02%
Outras Despesas Correntes	24.122.183,85	23.194.407,55	96,18%	27.819.511,24	25.770.280,16	93,40%	30.048.916,63	26.816.418,36	91,25%	30.048.916,63	26.816.418,36	91,25%
Despesas Primárias de Capital	5.630.504,81	5.613.981,35	10,64%	5.929.312,02	5.402.544,85	10,63%	5.748.931,94	6.021.133,86	11,51%	5.748.931,94	6.021.133,86	11,51%
Pagamento de Reatos a Pagar de Despesas Primárias	887.278,75	853.190,72	1,08%	492.707,58	486.413,57	0,87%	417.474,58	428.110,47	0,01%	417.474,58	428.110,47	0,01%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (II) + (I - II)	-4.433.992,80	8.859.713,87	-8,30%	-8.864.459,36	-8.137.819,82	-17,52%	-14.888.829,72	-13.288.063,19	-25,39%	-14.888.829,72	-13.288.063,19	-25,39%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.395.383,85	3.355.176,79	0,34%	3.299.500,17	3.055.451,17	5,80%	3.087.954,17	2.755.768,93	5,27%	3.087.954,17	2.755.768,93	5,27%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-9.615.202,07	-9.246.364,11	-18,01%	-9.395.066,18	-8.703.001,50	-16,63%	-9.343.765,19	-8.338.813,93	-15,94%	-9.343.765,19	-8.338.813,93	-15,94%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-594.588,35	-671.334,86	-1,11%	235.145,69	203.928,24	0,39%	81.298,90	48.788,52	0,09%	81.298,90	48.788,52	0,09%

FONTE: Gov.br

NOTA 1: A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.09.00 - Anexo B da Parte II do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com os resultados do RPPS no cálculo do Resultado Primário da União da Linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Prémissas e Metodologia Utilizada:

- O parâmetro macroeconômico utilizado na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em forma corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada forma, tornando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2020, 2021 e 2022) e os valores restituídos para o exercício atual (2023), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao Índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do patrimônio urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, considerando das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outras.
- Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos novos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que vislumbra a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, o condizente dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das condecorações de justas e amoralidade da cidadania pública.
- No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima das normas inflacionárias. As Tabelas 03 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Líquida para as Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Considerou-se o PIB e o IPCA como os principais variáveis para aplicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1,20%, 1,80% e 1,90% e das taxas de inflação (IPCA) de 4,00%, 3,80% e 3,80%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do Banco Central do Brasil, referidas em 16/08/2023.
- Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelecido o § 2º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou-se a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 1.447/2022. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisado por decisão da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2024. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.
- Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de concepção o prêmio da revisão geral anual para a taxa de juros SELIC, de 0,50%, 0,00% e 0,75%, segundo informações do Banco Central do Brasil, verificadas em 16/08/2023.
- No cálculo da remanejabilidade da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2023, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios das valorações realizadas no ano anterior.
- Em seu posto, produzir esse escalar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
- 1 - A receita total estimada para o exercício de 2024, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 59.465.980,62, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Remanejamentos das Aplicações Financeiras, das resultantes de Operações de Crédito, das Alterações de Investimento e das resultantes de Autorização de Empreendimentos Concedidos, resultam numa Receita Primária de R\$ 33.505.511,77.
- 2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, considerando todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 59.465.980,62. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, resta as despesas primárias para 2024 foram previstas em R\$ 67.606.104,50. A tabela 02 evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
- 3 - Colocando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores constantes, chega-se à meta de resultado primário de 2024 que foi inicialmente prevista em R\$ -4.433.992,80 e que, entendendo como necessária e suficiente para garantir o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de alteração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsto do art. 2º da LDO.
- 4 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 06.

**Município de Catuípe/RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2024

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							(b)	(f)
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(d) = (b-a) / 100
Receita Total (Arrecadação)	42.298.527,78	90,7%	48.192.263,09	103,37%	5.893.635,31	13,93%		
Receitas Primárias (I)	42.131.350,05	90,37%	46.557.965,40	99,88%	4.426.615,35	10,51%		
Despesa Total (Pagamentos)	42.299.627,78	90,73%	49.101.538,87	105,32%	6.802.912,19	15,08%		
Despesas Primárias (II)	41.953.321,87	89,99%	47.739.631,10	102,40%	5.796.308,23	13,79%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	178.038,18	0,38%	-1.161.663,70	-2,53%	-1.359.690,88	-763,75%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.251.986,18	6,98%	3.934.136,18	8,44%	682.151,99	20,98%		
Dívida Consolidada Líquida (RCL)	6.060.550,23	-13,00%	8.548.961,15	-20,48%	-3.488.410,92	57,96%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Acima da Linha	184.985,36	0,40%	726.695,79	1,56%	541.700,41	262,83%		

FONTE: Gov.br

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo B da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da Linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e reservas financeiras do RPPS na cálculo abaixo da Linha.

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
Receita Corrente Líquida - RCL	41.086.000,00	46.622.201,25

O objetivo desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2022), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a entender o desconto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme é demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 (art. 5º, § 4º da LRF), o resultado primário, fixou em R\$ -1.181.663,70, inferior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 178.038,18. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) não foi capaz de suportar a total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 46.557.964,40, superando em 10,51% a projeção para o período de R\$ 42.131.350,05. As despesas não financeiras atingiram R\$ 47.739.631,10, estabelecendo-se 13,79% acima da previsão orçamentária.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2022 o desempenho das grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes.

A dívida consolidada totalizou R\$ 3.934.136,18, valor 20,98% superior ao saldo de R\$ 3.251.986,18 estimado para o exercício.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2022, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ -6.060.550,23. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e analisados ao final desse exercício apontam que o estoque de dívida, atualizado em dezembro desse ano era de R\$ -8.548.961,15 que, comparado com o montante apurado ao final do ano anterior (2021,) apresentou um encilhamento de R\$ 726.695,79, valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Acima da Linha.

**Município de Catuípe/RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2024**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2025	%
	2024	2023	%	2023	%		
Receita Total	39.213.646,53	42.288.527,78	7,87%	50.526.555,85	19,45%	54.945.405,63	8,75%
Receitas Primárias (I)	37.573.544,53	42.131.350,05	12,13%	47.183.235,49	11,99%	53.505.611,77	13,40%
Despesa Total	39.213.646,53	42.288.527,78	7,87%	50.526.555,85	19,45%	56.403.561,78	5,42%
Despesas Primárias (II)	37.968.144,53	41.053.321,87	10,50%	40.640.853,75	18,49%	56.413.980,62	17,69%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I) - (II)	-3.94.200,00	178.028,18	-145,41%	-2.357.818,36	-1424,29%	57.926.104,56	16,95%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.650.427,42	3.251.906,28	-11,70%	3.740.702,77	15,27%	3.385.363,45	-9,69%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.463.572,58	6.050.500,23	-35,95%	10.001.133,46	65,02%	9.015.209,07	-3,85%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-508.337,23	3.403.022,35	-773,42%	3.940.583,23	-215,80%	-684.186,06	-84,92%
						220.145,69	-137,05%
						51.298,99	-76,70%

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2025	%
	2024	2023	%	2023	%		
Receita Total	43.603.970,07	44.484.317,52	1,87%	50.526.555,85	13,03%	52.833.088,18	4,50%
Receitas Primárias (I)	41.780.699,31	44.288.415,17	8,00%	47.183.235,49	6,54%	54.567.506,52	16,84%
Despesa Total	43.603.970,07	44.484.317,52	1,87%	50.526.555,85	13,63%	57.176.924,44	13,16%
Despesas Primárias (II)	42.218.033,69	44.101.331,95	4,46%	49.540.853,75	12,33%	55.707.792,05	12,45%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I) - (II)	-438.334,38	187.143,72	-1422,69%	-2.387.810,26	-1359,79%	6.389.713,67	-475,79%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.099.167,47	3.410.487,98	-15,61%	3.740.702,77	9,66%	3.205.176,78	-13,47%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-10.523.108,11	-6.370.800,40	-39,48%	-10.001.133,46	-56,98%	-9.245.394,11	-7,58%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-561.914,46	3.577.287,08	-796,62%	-3.940.583,23	-210,66%	-571.334,95	-48,40%
						203.929,24	-135,69%
						45.780,52	-77,56%

FONTE: Gov.br

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo abaixo da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparéncia às informações sobre os metas fixadas em um exercício passado e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais fixadas para o exercício da LDO (2026), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), bem como para os três seguintes (2025 a 2028), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Plano Já Feito (PJF), Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2021, 2022 e 2023 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão das metas utilizadas para o exercício da LDO, 2024, 2025 e 2026, ou valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas apresentadas no Demonstrativo I - da Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

**Município de Catuípe/RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIO DE 2024**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	39.308.918,76	89,30%	35.422.419,98	90,11%	27.595.425,92	77,90%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	4.927.645,00	11,19%	4.026.335,15	10,24%	7.848.670,88	22,16%
Ajustes de Exerc.Anteriores	(219.900,18)	-0,50%	(139.836,37)	-0,36%	(21.676,82)	-0,06%
<b>TOTAL</b>	<b>44.016.663,58</b>	<b>100,00%</b>	<b>39.308.918,76</b>	<b>100,00%</b>	<b>35.422.419,98</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	39.308.918,76	89,30%	35.422.419,98	90,11%	27.595.425,92	77,90%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	4.927.645,00	11,19%	4.026.335,15	10,24%	7.848.670,88	22,16%
Ajustes de Exerc.Anteriores	(219.900,18)	-0,50%	(139.836,37)	-0,36%	(21.676,82)	-0,06%
<b>TOTAL</b>	<b>44.016.663,58</b>	<b>100,00%</b>	<b>39.308.918,76</b>	<b>100,00%</b>	<b>35.422.419,98</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Gov. br

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, Inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido, representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 35.422.419,98 em 31.12.2020 para R\$ 44.016.663,58 em 31.12.2022.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2022 com superávit patrimonial.

**Município de Catuípe/RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2024**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019</b>			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	64.863,96	143.940,00	246.210,00
Alienação de Bens Móveis	64.863,96	143.940,00	246.210,00
Alienação de Bens Imóveis	-	137.340,00	166.210,00
Alienação de Bens Intangíveis	64.863,96	6.600,00	80.000,00
Rendimento de Aplicações Financeira da Alienação de Bens	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>64.863,96</b>	<b>143.940,00</b>	<b>246.210,00</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	83.422,71	143.940,00	175.704,62
Investimentos	83.422,71	143.940,00	175.704,62
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>TOTAL</b>	<b>83.422,71</b>	<b>143.940,00</b>	<b>175.704,62</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>54.633,70</b>	<b>73.192,45</b>	<b>73.192,45</b>

Fonte: Gov.br

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada

Município de Catuípe/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Rs 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU:  DESCONTO DIVULGADA ATIVA, MULTAS E TAXA DE COLETA DE LIXO	Desconto	Todos Contribuintes	230.000,00	238.740,00	247.812,12	Vide Observação  abaixo
	Desconto	Todos Contribuintes	85.000,00	88.230,00	91.582,74	
	Desconto	Todos Contribuintes Contribuintes enquadrados no Art. 130 da Lei 1.651/2010	25.000,00	25.950,00	26.936,10	
ITBI	Isenção		15.000,00	15.570,00	16.161,66	
<b>TOTAL</b>			<b>365.000,00</b>	<b>368.490,00</b>	<b>382.492,62</b>	<b>-</b>

Fonte: Gov.br

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025:	3,80%
Inflação para 2026:	3,80%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atrair novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de Iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 166, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, poisa a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de Catuípe/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO DE 2024

**AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)** R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>763.990,15</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	(20.025,31)
Decorrente de Transferências Correntes	784.015,45
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(118.274,00)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>645.716,15</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>645.716,15</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
<b>Novas DOCC</b>	<b>2.895.424,24</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(727.979,87)
Relativas a Outras Despesas Correntes	3.623.404,11
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>SEM MARGEM</b>

Fonte: Gov.br

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2024 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2023-2024.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas

Município de Catuípe/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	220.000,00	Abertura de créditos mediante utilização da reserva de contingência	330.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	10.000,00		
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>330.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>330.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	180.000,00	Redução de despesas, anulação de dotação e limitação de empenhos	180.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	300.000,00	Limitações de empenhos	300.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>480.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>480.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>810.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>810.000,00</b>

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2024, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2024.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/ou extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

Município de Catuípe/RS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024						
ANEXO IV						
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO						
(Art. 45 da LRF)						
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR - 2022	NO EXERCÍCIO DE 2023	A EXECUTAR EM 2024	RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2024
Manutenção de Vias Públicas	2023	6.000.000,00	0,00%	66,66%	33,34%	2.000.400,00
Capeamento de Vias Públicas Distrito Industrial	2019	150.000,00			100,00%	4.000.000,00
Pavimentação RS - Santa Tereza	2024	3.500.000,00	0,00%		100,00%	150.000,00
Pavimentação Comunidades Rurais	2023	2.000.000,00	0,00%	32,50%	67,50%	3.500.000,00
Pavimentação Urbana	2023	600.000,00	0,00%	70,00%	30,00%	180.000,00
Unidade Básica de Saúde - Neves/Santa Fé	2023	550.000,00	0,00%	40,00%	60,00%	330.000,00
Reabilitação Praça da Matriz	2023	1.200.000,00	0,00%	20,00%	80,00%	960.000,00
Iluminação Pública Loteamento Pró-Morar	2023	200.000,00	0,00%	60,00%	40,00%	80.000,00
Total dos Recursos a Priorizar na LOA				4.900.400,00	4.000.000,00	3.650.000,00

De

ANEXO III

## ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE					
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024					
PROGRAMA : 0100 – APOIO ADMINISTRATIVO	OBJETIVO DO PROGRAMA : Garantir o funcionamento das atividades de apoio a todos os órgãos da administração pública municipal. Dar mais qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelos diversos órgãos.				
Ação	R\$	Total do Programa:	Previsão	Órgão Executor	Mota Física
2.001 – Manutenção da Atividade Legislativa		8.161.900,00	Atividade mantida	Câmara Municipal de Vereadores	1
2.002 – Recepções e Homenagens			Atividade mantida	Câmara Municipal de Vereadores	1
2.003 – Divulgação Oficial			Atividade mantida	Câmara Municipal de Vereadores	1
2.004 – Administração do Gabinete do Prefeito			Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1
2.005 – Recepções e Homenagens			Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1
2.006 – Divulgação Oficial			Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1
2.007 – Unidade de Controle Interno			Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1
2.008 – Conselho Municipal de Esportes			Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1
2.009 – Fundo Municipal da Defesa Civil			Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1
2.010 – Administração da Secretaria da Fazenda			Atividade mantida	Secretaria da Fazenda	1
2.011 – Departamento Financeiro			Atividade mantida	Secretaria da Fazenda	1
2.012 – Departamento de Contabilidade			Atividade mantida	Secretaria da Fazenda	1
2.013 – Administração da Secretaria da Administração			Atividade mantida	Secretaria da Administração	1
2.014 – Departamento de Pessoal			Atividade mantida	Secretaria da Administração	1
2.015 – Departamento de Zeladoria			Atividade mantida	Secretaria da Administração	1
2.016 – Proventos de Inativos e Pensionistas – Ex FAPS			Atividade mantida	Secretaria da Administração	1
2.017 – Administração da Secretaria de Obras			Atividade mantida	Secretaria de Obras e Saneamento	1
2.031 – Administração da Secretaria da Saúde			Atividade mantida	Secretaria da Saúde	1
2.050 – Administração da Assistência Social			Atividade mantida	Secretaria da Ação Social	1
2.072 – Administração da Secretaria da Educação			Atividade mantida	Secretaria da Educação, Cult., Turismo e Esportes	1



### **ANEXO III**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

PROGRAMA: 0100 - APOYO ADMINISTRATIVO

**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Garantir o funcionamento das atividades da administração municipal. Dar mais qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelos diversos órgãos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE**  
**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**PROGRAMA : 0100 – APOIO ADMINISTRATIVO**

**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo a todos os órgãos da administração pública municipal. Dar mais qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelos diversos órgãos.

Ação	Produto	Órgão Executor	Meta Física	Custo Estimado
2.073 - Conselho Municipal de Educação	Atividade mantida	Secret. da Educação, Cult. Turismo e Esportes	1	1.500,00
2.033 - Conselho Municipal da Saúde	Atividade mantida	Secretaria da Saúde	1	1.500,00
2.057 - Cons. Munic. dos Dir. da Criança e Adolescência	Atividade mantida	Secretaria da Saúde	1	210.000,00
2.082 - Conselho Municipal de Cultura e Turismo	Atividade mantida	Secret. da Educação, Cult. Turismo e Esportes	1	2.000,00
2.087 - Conselho Municipal da Agricultura	Atividade mantida	Set. Munic. do M. Amb. Ind. E Comércio	1	1.500,00
2.143 - Conselho Municipal do Meio Ambiente	Atividade mantida	Set. Munic. do M. Amb. Ind. E Comércio	1	1.500,00
2.074 - Conselho Municipal de Alimentação Escolar	Atividade mantida	Secret. da Educação, Cult. Turismo e Esportes	1	1.500,00
2.144 - Conselho Municipal Habilitação Interesse Social	Atividade mantida	Set. Munic. do M. Amb. Ind. E Comércio	1	1.500,00
2.145 - Conselho Assistência Social	Atividade mantida	Secretaria de Ação Social	1	1.000,00
2.146 - Conselho Municipal de Desportos	Atividade mantida	Secret. da Educação, Cult. Turismo e Esportes	1	1.000,00
2.147 - Conselho Municipal de Defesa Civil	Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1	1.000,00
1.042 - Incrementar a Arrecadação de Recetas	Unidade Ite medida	Secretaria da Fazenda	1	15.500,00
2.152 - Conselho Municipal do Idoso	Atividade mantida	Gabinete do Prefeito	1	2.500,00
2.080 - Departamento de Cultural	Pessoas	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	122.000,00
2.081 - Departamento de Esportes	Manut. obras	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	304.000,00

ANEXO III



ANEXO III

PROGRAMA: 0103 – LIMPEZA PÚBLICA

**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Manutenção das atividades relativas à limpeza pública, como varrição, capina, pintura, recolhimento de entulhos, bem como a coleta seletiva do lixo e a sua destinação final.

W  
a

ANEXO III

### **ANEXO III**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE**  
**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**PROGRAMA : 0105 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Ações relacionadas à construção, ampliação, expansão, melhoria em redes de iluminação, em convênio com Concessionárias e/ou parceiros, na cidade e no interior.

PROGRAMA: 0105 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Acções relacionadas à construção, ampliação, expansão, melhorias em redes de iluminação, em convénio com Concessárias e/ou parcerias, na cidade e no interior.

4

ANEXO III

PROGRAMA: 0106 - AESTECCIMENTO DE ÁGUA

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Abastecimento de água potável no interior e na sede municipal. Poderá também em parcerias realizar obras necessárias ao bom funcionamento do sistema.

20

ANEXO III

N

ANEXO III

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

**PROGRAMA : 0110 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGENS**  
**OBJETIVO DO PROGRAMA :** manutenção de áreas desregulares e irregulares. Abertura de vias.

ANEXO III



ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 20

PROGRAMA: 0112 – ASSISTÊNCIA MÉDICA A POPULAÇÃO

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Ações relacionadas com a assistência médica e população através da secretaria com recursos do Fundo Municipal de Saúde com recursos do Governo Federal.

### **ANEXO III**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE**  
**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**PROGRAMA : 0112 – ASSISTÊNCIA MÉDICA A POPULAÇÃO**

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Atividades relacionadas com a assistência médica a população através da Secretaria com recursos do Fundo Municipal de Saúde com recursos do Governo do Estado.

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Ações relacionadas com a assistência médica à população através da Secretaria com recursos do Fundo Municipal de Saúde com recursos do Governo do Estado.

ANEXO III

ANEXO III

ANEXO III

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE				
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024				
PROGRAMA : 0116 – MANUTENÇÃO DO ENSINO - MDE				
OBJETIVO DO PROGRAMA : Ações que objetivam as necessidades e a população na faixa etária de obrigatoriedade escolar, transporte escolar, aposentadorias e reformas, calendário de eventos relativo a educação.				
Total do Programa:	R\$	2.785.300,00	Órgão Executor	Meta Física
Ação	Produto			Custo Estimado
2.060 – Ensino regular - fundamental	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	1.600.000,00
2.081 – Transporte escolar - fundamental	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	925.000,00
2.079 – Educação especial	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	150.000,00
2.127 – Transporte escolar - infantil	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	80.000,00
2.128 – Transporte escolar - médio	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	30.000,00

PROGRAMA : 0116 - MANUTENÇÃO DO ENSINO - MDE

**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Agções que objetivam as necessidades e população na faixa etária de obrigatoriedade escolar, transporte escolar, apostiladoras e reformas, calendário de eventos relativo à educação.

20

ANEXO III

ANEXO III

**PROGRAMA : 0117 – ENSINO PRÉ – ESCOLAR - FUNDEB**

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Acessar relações com o objetivo de preparar a criança para seu ingresso no ensino regulamentar fundamental.

PROGRAMA 10117 = ENSINO PRE - ESCOLAR - FUNDEB

22

ANEXO III

ANEXO III

PROGRAMA: 0118 - MANUTENÇÃO DE CRECHES - FUNDEB

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Ações que objetivem a atender necessidades educacionais da população infantil em sua primeira fase de vida, em regime normal e/ou semi-internato.

aditivação da nonilacão. Infarcti com sua origem na

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

PROGRAMA : 0119 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Ações que objetivem as necessidades da população da faixa etária de obrigatoriedade escolar.

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ESTADO UNIDOS - MUNICIPALMENTE - CONVENIOS

o cumprimento de convênios com os governos federal e estadual.

Total do Programa:	R\$	780.320,00	Órgão Executor	Mota Física	Custo Estimado
Ação	Produto				
2.086 - Merenda Escolar - Fundamental - PNAE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	71.500,00	
2.129 - Merenda Escolar - Creche - PNAE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	50.000,00	
2.130 - Merenda Escolar - Pré-Escola - PNAE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	40.000,00	
2.137 - Merenda Escolar - Médio - PNAE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	20.000,00	
2.177 - Merenda Escolar - EJA - PNAE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	5.000,00	
2.178 - Merenda Escolar - AEE - PNAE	Escolas	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	1	2.820,00	
2.069 - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	450.000,00	
2.070 - Transporte escolar - Gov. Estado - Fundamental	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	30.000,00	
2.133 - Transporte escolar - Gov. Estado - Infantil	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	25.000,00	
2.134 - Transporte escolar - Gov. Estado - medio	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	61.000,00	
2.088 - Transporte escolar - Fundamental - FNDE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	10.000,00	
2.131 - Transporte escolar - Medio - FNDE	Alunos	Secret. da Educ. Cultura, Turismo e Esportes	100%	10.000,00	
2.132 - Transporte escolar - Infantil - FNDE					

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
FIDELIDADES DIBETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

**PROGRAMA : 0121 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA**

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Ações exercidas continuamente ou não, que garantam o apoio ao desenvolvimento da

### **ANEXO III**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

EDUCATIONAL INSTITUTE OF THE STATE OF MINEIRO - PESQUISAS E TECNOLOGIA

**ORIENTO DO PROGRAMA:** Ações desenvolvidas no sentido de fomentar a indústria do turismo e seu desenvolvimento.

### **ANEXO III**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
FEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

**PROGRAMA : 0123 - ASSISTENCIA FINANCEIRA E MATERIAL A PEQUENOS PRODUTORES**  
**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Ações relativas ao produtor rural visando a orientação para a adoção de novos processos de produção e/ou produtividade. Concessão de remanescentes, mudas, sementes bovinas, convênio com a Emater. Atender o Calendário de Eventos.

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU/PE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

**PROGRAMA : 0124 - PROMOÇÃO DO COMÉRCIO**  
**OBJETIVO DO PROGRAMA :** incentivar o desenvolvimento das indústrias locais e a estruturação do distrito industrial. Buscar qualidade profissional através de parcerias com SENAI - SESI - SENAC - ACIC - UNIVERSIDADES e outros.

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

BORGESAWA : 0125 = PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Ações de proteção ao meio ambiente

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE  
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

PROGETO BANCA - 0120 - ENCARGOS ESPECIAIS

**OBJETIVO DO PROGRAMA :** Cumprimento do artigo 100 e seus parágrafos da CF, e do artigo 78 do ADCT, despesas de exercícios anteriores, recolhimento de contribuições previdenciárias e tributárias, amortização da dívida pública.

ANEXO III

- 2216 -

**OBJETIVO DO PROGRAMA:** Atividades desenvolvidas no sentido de incentivar e fomentar atividades culturais do município.

TOTAL GERAL

Código 185 20 de Junho de 2005

~~JOEL SON ANTONIO BARONI~~  
Prefeito Municipal

Ms

**MENSAGEM N° 038/2023**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente, Ilustríssimos  
Vereadores:

Estamos encaminhando para a apreciação do Poder Legislativo do Município de Catuípe o projeto de lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências".

O presente projeto de lei foi elaborado considerando as tendências da economia local e nacional, as projeções referentes ao PIB, o índice inflacionário e o esforço do município de arrecadação própria, de modo a conter as disposições acerca das metas e prioridades da Administração Pública Municipal, das metas e riscos fiscais e das diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual. Também foram considerados os PPAs de 2022-2025 e anteriores, bem como o desempenho orçamentário revisado e projetado para o corrente exercício de 2023.

Portanto, senhor Presidente e senhores Vereadores, levando em conta o cenário econômico e os critérios técnico-financeiros, estima-se que as receitas terão um crescimento 3,94% em relação à reestimativa de arrecadação feita para o exercício de 2023. Assim, as receitas projetada para o exercício de 2024, pelo Executivo Municipal, totalizam R\$ 54.946.409,63 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos).

Grande parte da Receita Projetada deve-se ao crescimento das Receitas Tributárias, Contribuições e das Transferências Correntes.

A previsão das Despesas Correntes e de Capital para o conjunto da administração pública municipal, totaliza R\$ 52.362.601,90 (cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e um reais e noventa centavos) e R\$ 7.101.378,72 (sete milhões, cento e um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), totalizando uma despesa de R\$ 59.463.980,62 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Deste montante, os órgãos que absorvem a maior quantidade de recursos são as Secretarias da Saúde, da Educação e Obras. Estes dados revelam a continuidade dos gastos em educação, saúde e obras, situação já constatada nos anos anteriores, uma vez que são consideradas áreas prioritárias pela Administração e atendem as crescentes demandas da sociedade. Assim, reafirma-se que o governo municipal vai continuar, em 2024, assumindo praticamente as mesmas funções como políticas públicas prioritárias já definidas no PPA 2022/2025, garantindo os recursos



necessários para atender as demandas básicas da população.

Os investimentos para o exercício de 2024 serão feitos, prioritariamente, com recursos advindos de emendas parlamentares, acrescidos de contrapartidas, e, com eventuais sobras de recursos correntes próprios. A prioridade será concluir os projetos que estão em fase de execução.

Para além dos dispositivos constitucionais, o Executivo está à disposição do Poder Legislativo para prestar todas as informações julgadas necessárias para análise e deliberação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2022.

Assim, senhor Presidente, senhores Vereadores, esperamos contar com a costumeira atenção dos nobres integrantes deste Poder, na votação e aprovação da presente matéria, com a maior brevidade possível que o caso requer.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 20 DE JULHO DE 2023.

  
JOELSON ANTONIO BARONI  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE